



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.08465-7/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
EMBARGANTE : ASSISTÊNCIA SOCIAL DIOCESANA LEÃO XIII
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : PEDRO FRIGHETTO
AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI

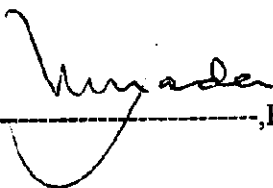
EMENTA

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. A cobrança dos depósitos do FGTS não está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza tributária. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 1996.


-----, Relator

PUBLICADO EM EMENTA

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. Nº 29/5/96

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
90.04.08465-7. Dou fé,
Porto Alegre, 08/5/96


Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.08465-7/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
EMBARGANTE : ASSISTÊNCIA SOCIAL DIOCESANA LEÃO XIII
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR

Na sessão de 26 de abril de 1994, a 2ª Turma deste Tribunal, tendo como Relator para o acórdão o eminente Juiz Jardim de Camargo, deu provimento à remessa *ex officio* e à apelação, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi definida pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe quanto à prescrição o prazo trintenário do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (fl. 92).

A Assistência Social Diocesana Leão XIII opôs embargos infringentes ao fundamento de que, tal como reconhecido no voto divergente proferido pela eminente Juíza Dias Cassales, até a Emenda Constitucional nº 08, de 1977, os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias eram equiparadas e tinham a natureza tributária (fls. 93/96).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação fazendo ver que o prazo de prescrição da ação para cobrança de contribuições para com o FGTS é de trinta anos haja vista que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não têm natureza tributária (fls. 103/109).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.08465-7/RS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
EMBARGANTE : ASSISTÊNCIA SOCIAL DIOCESANA LEÃO XIII
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos se inclinou no sentido do voto vencido considerando que entre 1966 (Decreto-Lei nº 27) e 1977 (Emenda Constitucional nº 08), as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária estando, em consequência, a prescrição regulada pelo Código Tributário Nacional, artigo 174. Nesse sentido os acórdãos proferidos na AC nº 98.357 - RN. Rel. Min. Carlos Velloso (Rev. do TFR nº 136/207). Ac nº 92.983- RN Rel. Min. Miguel Ferrante (Rev. do TFR nº 131/133) e Embargos Infringentes na AC nº 86.941 - PI, Rel. Min. Pedro Acioli (Rev. do TFR nº 133/119).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, todavia, se consolidou no sentido de que os depósitos devidos ao FGTS, antes da Constituição Federal de 1988, nunca tiveram natureza tributária não se lhes aplicando o prazo do artigo 174 do CTN para prescrição e sim o de trinta anos. Nesse sentido o recurso extraordinário nº 100249-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, de seguinte ementa:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos no Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento aos embargos infringentes.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Munoz' or similar, written over the text 'É como voto.'



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

.....Sessão da.....
. PRIMEIRA SEÇÃO .
.....

PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL RS 90.04.08465-7

PAUTA DE 08-05-96

JULGADO EM 08-05-96

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz **JOSÉ ALMADA DE SOUZA**
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Juíza **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Doutor **ADEMIR CANALI FERREIRA**
.....

.....AUTUAÇÃO.....
EMBARGANTE : **ASSISTÊNCIA SOCIAL DIOCESANA LEÃO XIII**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
.....

.....ADVOGADOS.....
Dr. Pedro Frighetto
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Senhor Juiz-Relator."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes **JOSÉ ALMADA DE SOUZA** (Relator), **CARLOS SOBRINHO** (Convocado), **LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON** (Convocado), **VOLKMER DE CASTILHO**, **JARDIM DE CAMARGO** e **TANIA ESCOBAR**. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juizes **GILSON LANGARO DIPP** e **VLADIMIR FREITAS**.

Porto Alegre, 08 de maio de 1996.

SECRETÁRIA